

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**A RELAÇÃO ENTRE O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E  
A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO**

**Monografia de conclusão de curso  
apresentada pela acadêmica Larissa  
Venâncio Calil como requisito parcial para  
a obtenção do grau de bacharel em Direito,  
sob orientação da Professora Doutora  
Manoela Carneiro Roland.**

**JUIZ DE FORA  
2011**

**A RELAÇÃO ENTRE O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E  
A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO**

**Monografia apresentada ao Programa de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal de Juiz de Fora.**

**Data da defesa e aprovação: 25 de novembro de 2011.**

**Banca examinadora:**

---

**Professora Manoela Carneiro Roland**

---

**Professor Bruno Stigert**

---

**Professora Tathiana Haddad**

## Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva questionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos para a aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência, demonstrando que “a presença de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal”, condição de aplicabilidade que decorre do “senso comum” segundo o Tribunal, constitui violação autônoma dos direitos humanos, podendo acarretar a responsabilização internacional do Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos, Incidente de Deslocamento de Competência, responsabilidade internacional do Estado, Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

1. Caracterização do problema / Contextualização.....	5
2. Hipótese de trabalho / Justificativa.....	6
3. Metodologia.....	7
4. Dificuldades decorrentes do processo investigativo.....	8
5. Pontuação do desenvolvimento.....	8
6. Enunciação da conclusão.....	9

### DESENVOLVIMENTO

1. Problema / Hipótese.....	10
2. Marco teórico.....	20
2.1 A centralidade do sofrimento das vítimas de violações aos direitos humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	20
2.2 O <i>locus standi in judicio</i> na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	21
2.3 A denegação de justiça pelos órgãos internos como hipótese de responsabilização internacional do Estado.....	23

### CONCLUSÃO

1. Recapitulação dos pontos centrais do desenvolvimento.....	29
2. Apontamento dos resultados e impactos da investigação.....	30
3. Fechamento crítico.....	30

<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>33</b>
--------------------------	-----------

## INTRODUÇÃO

### 1. CARACTERIZAÇÃO DO PROBLEMA / CONTEXTUALIZAÇÃO

O artigo 109 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, a qual lhe acrescentou o inciso V-A e o parágrafo quinto, com a finalidade assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais aos quais o Brasil tivesse aderido, atribuindo à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas relativas a direitos humanos nas hipóteses em que estes fossem gravemente violados.

Para tanto, o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público Federal, deveria suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) nos casos em que a competência originária para processar e julgar o feito fosse da Justiça Estadual.

Desde sua criação, o Incidente só foi suscitado duas vezes: nos casos Dorothy Stang e Manoel Mattos.

O primeiro pedido de deslocamento envolveu a morte de Dorothy Stang, tendo sido julgado improcedente sob o argumento de que “as autoridades estaduais encontravam-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária, com o objetivo de punir os responsáveis, o que afastaria a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal”<sup>1</sup>.

No caso Manoel Bezerra de Mattos Neto, o STJ consolidou o entendimento de que a aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência exige três pressupostos, sendo que apenas dois deles efetivamente estão previstos no texto constitucional:

1. a existência de grave violação a direitos humanos;
2. o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais e
3. a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas ao caso.

---

<sup>1</sup> IDC 1, <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>.

Como visto, além dos requisitos previstos na Constituição (1. a existência de grave violação a direitos humanos e 2. o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais), o Superior Tribunal de Justiça criou mais uma condição para que o Incidente de Deslocamento de Competência seja deferido, sob o argumento de que este decorreria do “senso comum”: “a presença de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal”<sup>2</sup>.

Não obstante, o Brasil tem tradicionalmente adotado uma postura de compromisso com os direitos humanos em âmbito internacional. Deste modo, afigura-se como um contrassenso a exigência de falha dos órgãos estaduais na cessação das violações aos direitos humanos, punição dos responsáveis e reparação das vítimas para que o IDC seja aplicado: havendo violação a direito humano previsto em norma internacional que obrigue o Brasil, a inércia do Estado brasileiro só servirá a agravar a situação do país perante os órgãos de responsabilização internacional dos Estados.

O Brasil, por exemplo, se submete ao Sistema Interamericano de Proteção, o qual enfatiza constantemente a necessidade de se abreviar o sofrimento das vítimas de violações de direitos humanos, as quais recebem atenção especial da Corte Interamericana na busca de se evitar denegações de justiça.

Diante disso, percebe-se que o Brasil pode ser responsabilizado quando os direitos humanos forem violados e o Estado se mantiver inerte sob a perspectiva internacional, não importando questões procedimentais internas, ainda que elas sejam estabelecidas por um Tribunal Superior nacional.

## **2. HIPÓTESE DE TRABALHO / JUSTIFICATIVA**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento da Procuradoria Geral da República vêm se firmando no sentido de que, para que o Incidente de Deslocamento de Competência seja aplicado, é preciso ser constatada a presença de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em

---

<sup>2</sup> IDC 1, <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>.

proceder à devida apuração do fato que viole gravemente os direitos humanos.

Tal posicionamento fulmina o objetivo central do instituto, o qual visa a tutela dos direitos humanos através da atribuição do dever de apuração e reprimenda do fato violador, assim como sua necessária reparação, à União, a qual é responsável pelo cumprimento das normas comunitárias no plano internacional.

Tendo em mente o princípio da dignidade da pessoa humana, a espera pela inadequada atuação da Justiça Estadual não pode ser um argumento determinante para a aplicação do IDC porque o provimento de tutela aos direitos humanos deve ser imediato: caso se espere a falha dos órgãos estaduais, haverá nova violação aos direitos humanos (desta vez, pelo próprio Estado brasileiro) e o Brasil poderá ser responsabilizado internacionalmente.

Veja-se que o objetivo deste trabalho se limita, tão somente, à análise do terceiro requisito criado pelo STJ e sua relevância em âmbito internacional. Não se pretende aqui tratar das polêmicas que giram em torno do IDC como os princípios do pacto federativo e juiz ou promotor natural; a legitimidade privativa do Procurador-Geral da República de suscitar o Incidente; as comparações com o instituto do desaforamento; o conceito de “grave” violação aos direitos humanos; a delimitação de quais são os “direitos humanos” (rol das violações); a qualidade das Justiças Estadual e Federal, entre outros.

A intenção é apenas afastar a criação jurisprudencial, de modo a demonstrar que se trata de um elemento irrelevante para a responsabilização internacional, a qual configura, ainda, um risco a mais de responsabilização do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por prolongar o sofrimento da vítima e ser verdadeira denegação de justiça.

### **3. METODOLOGIA**

Trata-se de uma pesquisa jurídico-compreensiva: objetiva-se encontrar o melhor modo de interpretação da norma disposta no art. 109, § 5º, CF, afastando-se o critério de falha da Justiça Estadual para aplicação do IDC, criado pela jurisprudência do STJ, com base na coercibilidade das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e nos

entendimentos firmados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

#### **4. DIFICULDADES DECORRENTES DO PROCESSO INVESTIGATIVO**

O tema da federalização do julgamento dos casos que envolvem grave violação aos direitos humanos não tem sido comumente estudado sob seu ponto de vista prático. Com efeito, a maior parte dos que escrevem sobre o tema concentram suas energias especialmente em discussões principiológicas. Discute-se muito, por exemplo, se a hipótese prevista no artigo 109, § 5º, CF, fere o princípio constitucional do juiz e promotor natural.

Dentre as fontes consultadas, apenas uma<sup>3</sup> menciona, de forma crítica, os requisitos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do instituto. Ainda assim, o objetivo principal do autor é criticar a própria atividade de criação de requisitos pelo Superior Tribunal de Justiça, e não o conteúdo desta criação.

Deste modo, a maior dificuldade do processo investigativo foi encontrar fontes que tratassem do tema de modo mais prático e próximo da realidade.

#### **5. PONTUAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO**

A presente monografia tem seu desenvolvimento dividido em dois capítulos: no primeiro, é descrita minuciosamente a atual situação do Incidente de Deslocamento de Competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Procuradoria Geral da República. Neste mesmo capítulo é introduzida a noção de responsabilidade internacional do Estado e limitação de sua soberania diante de compromissos internacionalmente assumidos.

No capítulo seguinte, no qual é desenvolvido o marco teórico, são analisados três principais argumentos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial por Antônio Augusto Cançado Trindade em seus votos e obras doutrinárias, para demonstrar o equívoco do terceiro requisito criado pelo Superior Tribunal de Justiça: 1. A centralidade do sofrimento das vítimas de violações aos direitos humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos; 2. O *locus standi in judicio* na Corte Interamericana de Direitos Humanos e 3. A

---

<sup>3</sup> FIATIKOSKI, Rodrigo Marcussi. O ativismo do STJ no julgamento do Incidente de Deslocamento de Competência nº 1.



denegação de justiça pelos órgãos internos como hipótese de responsabilização internacional do Estado.

## **6. ENUNCIÇÃO DA CONCLUSÃO**

Na conclusão, será finalmente demonstrado que a falha dos órgãos estaduais não pode ser critério para a aplicação do instituto do Incidente de Deslocamento de Competência, pois seus fundamentos ferem a lógica de responsabilização internacional do Estado e acabam por impossibilitar que o instituto cumpra seu objetivo precípua.

## DESENVOLVIMENTO

### 1. PROBLEMA / HIPÓTESE

Para a comprovação da tese defendida no presente trabalho, será adotado o posicionamento da vertente humanista do Direito Internacional, defendida no Brasil por Antônio Augusto Cançado Trindade <sup>4</sup>, Flávia Piovesan e Celso de Albuquerque Mello, a qual se inspira na Escola Espanhola, representada por Francisco de Vitória e Francisco Suarez, como será melhor desenvolvido no marco teórico.

Segundo a vertente adotada, o Direito Internacional surgiu como o *direito das gentes*, o qual regula uma comunidade internacional constituída por seres humanos, organizados socialmente em Estados, e coextensiva com a própria humanidade, sendo a reparação das violações aos direitos humanos uma questão de justiça que se aplica tanto aos Estados como aos indivíduos ou povos que os formam.

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade:

No século XVII (...) a concepção elaborada por Hugo Grotius (*De Juri Belli ac Pacis*, 1625), sustentava que o *societas gentium* abarca toda a humanidade, e a comunidade internacional não pode pretender basear-se na *voluntas* de cada Estado individualmente; os seres humanos - ocupando posição central nas relações internacionais - têm direitos *vis-à-vis* o Estado soberano, que não pode exigir obediência de seus cidadãos de forma absoluta (imperativo do bem comum), pois a chamada “razão de Estado” tem limites, e não pode prescindir o Direito. <sup>5</sup>

Explicando a evolução da disciplina, Trindade afirma que a subseqüente personificação do Estado “todo-poderoso”, dotado de vontade própria (positivismo voluntarista), que reduzia os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes concedia, teve uma influência nefasta na evolução do Direito Internacional entre o fim do século XIX e início do século XX, com as consequências desastrosas de todos conhecidas, tais como o

---

<sup>4</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>5</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional: A experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos in *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Carlos Alberto Menezes de Direito, Antônio Augusto Cançado Trindade, Antônio Celso Alves Pereira (coord). Rio de Janeiro: Renovar, 2008; pgs. 495-532.

Holocausto, reduzindo-o a um direito interestatal. Naquele contexto, vigia a ideia da soberania estatal absoluta, o que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado.

Contra esta concepção se insurgiu a doutrina segundo a qual o Estado é responsável por todos os seus atos e omissões em detrimento dos direitos da pessoa humana: criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum. O indivíduo passou, novamente, a ser tido como sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional e o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo refletiu o processo de *humanização* do Direito Internacional.

Com a assinatura da Carta das Nações Unidas, em 1945, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, consolidou-se a ideia de que todo ser humano é titular de direitos em razão de sua dignidade intrínseca: pelo mero fato de existir, possui direitos oponíveis juridicamente a todos os Estados, gozando, portanto, de proteção internacional no que toca a estes direitos.

Com o reconhecimento de que nenhum Estado está acima do Direito, volta-se às origens conceituais tanto do Estado nacional como do Direito Internacional:

Quanto ao primeiro, não se pode esquecer que o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum, e que existe para o ser humano, e não vice-versa. Quanto ao segundo, tão pouco se pode esquecer que o Direito Internacional não era em suas origens um direito estritamente interestatal, mas sim o *direito das gentes*.<sup>6</sup>

O advento de um Direito Internacional dos Direitos Humanos levou à relativização da soberania estatal e à solidificação da noção de que todo ser humano deve ser protegido internacionalmente no que diz respeito aos direitos inerentes a sua condição humana. O tratamento dado pelo Estado a seus próprios nacionais passou, portanto, a ser assunto de interesse internacional.

Segundo Trindade:

Os direitos humanos universais, superiores e anteriores ao Estado, e a qualquer forma de organização político-social, e inerentes ao ser humano,

---

<sup>6</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional; pgs. 141/142.

afirmaram-se como oponíveis ao próprio poder público. A personalidade jurídica internacional do ser humano se cristalizou como um limite ao arbítrio do poder estatal.<sup>7</sup>

O Direito Internacional vigente até o início do século XX marcava-se pelo voluntarismo estatal ilimitado, o qual se refletia na permissividade do recurso à guerra, da celebração de tratados desiguais, da diplomacia secreta, da manutenção de colônias e zonas de influência. Contra essa ordem oligárquica se opuseram princípios como os da proibição do uso da força e da guerra, da igualdade jurídica dos Estados, da solução pacífica das controvérsias internacionais, entre outros.

Em meados do século, a necessidade de reconstrução do Direito Internacional com atenção aos direitos do ser humano se consolidou na “Declaração Universal de 1948, seguida, ao longo de cinco décadas, por mais de 70 tratados de proteção hoje vigentes nos planos global e regional”<sup>8</sup>.

Tratam-se de obrigações *erga omnes*, garantias de ordem pública: toda nação tem a obrigação de respeitar esses direitos, assim como a comunidade internacional tem o dever de responsabilizar o Estado que não busca meios de tutela aos direitos humanos.

É jurisprudência pacífica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil se submete por força do Decreto nº 678, de 6/11/1992, que “é dever do Estado organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos, [dever que] se impõe independentemente de serem os responsáveis pelas violações destes direitos agentes do poder público, particulares ou grupos deles”<sup>9</sup>.

Segundo Flávia Piovesan, a partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações na prevalência dos direitos humanos, está reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal, a qual fica submetida ao parâmetro obrigatório da prevalência dos direitos humanos: “rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e

---

<sup>7</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional; pg. 504.

<sup>8</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional; pg. 110.

<sup>9</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional; pg. 501.

relativização, em prol da proteção dos direitos humanos”<sup>10</sup>.

Os Estados que se submetem às normas internacionais de direitos humanos têm por obrigação organizar seu ordenamento jurídico interno, de modo que as vítimas de violações destes direitos disponham de recursos eficazes de reparação perante as instâncias nacionais. Esta obrigação opera como uma salvaguarda contra eventuais denegações de justiça.

Nas palavras de Piovesan:

as ações internacionais concretizam e refletem a dinâmica integrada do sistema de proteção dos direitos humanos pela qual os atos internos do Estado estão sujeitos à supervisão e ao controle dos órgãos internacionais de proteção, quando a atuação do Estado se mostra omissa ou falha na tarefa de garantir esses mesmos direitos (...) De acordo com o Direito Internacional, a responsabilidade pelas violações de direitos humanos é sempre da União, que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional. Nesse sentido, os princípios federativo e da separação de poderes não podem ser invocados para afastar a responsabilidade da União em relação à violação de obrigações contraídas no âmbito internacional.<sup>11</sup>

Com efeito, nos termos do artigo 21, inciso I da Constituição Federal, a União é quem se responsabiliza, em nome da República Federativa do Brasil, pelas regras e preceitos fixados em tratados internacionais. Deste modo, quando ocorrem violações a direitos humanos em território brasileiro, a União será responsabilizada no plano internacional, sem que possa invocar a cláusula federativa. No entanto, nem sempre é ela a responsável direta pela violação ou ausência de reparação das lesões aos direitos humanos.

Diante deste paradoxo foi imaginado o instituto da “federalização” como forma de aperfeiçoar “a sistemática de responsabilidade nacional e internacional em face das graves violações dos direitos humanos, o que permitir[ia] aprimorar o grau de respostas institucionais nas diversas instâncias federativas”<sup>12</sup>.

A ideia surgiu no início dos anos 90, com o anteprojeto de lei para reformulação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e culminou na Emenda Constitucional 45/2004, a qual acrescentou ao artigo 109 da Constituição Federal o inciso V-A

---

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11ª Ed. Saraiva. 2010. São Paulo; pgs. 40/41.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.* Pgs. 313/317

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.* Pgs. 313/317

e o parágrafo quinto, atribuindo à Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas relativas a direitos humanos nos seguintes termos:

Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O objetivo era introduzir em nosso ordenamento um instrumento vocacionado a preservar a responsabilidade internacional do Brasil perante cortes e organismos internacionais, garantindo, ao mesmo tempo, a efetiva proteção dos direitos humanos.

Desde então, tal dispositivo só foi invocado duas vezes.

O primeiro pedido de deslocamento de competência envolveu a morte da missionária Dorothy Stang, no Pará, mas foi julgado improcedente, pois o STJ considerou que as investigações por parte das autoridades estaduais tinham dado uma resposta eficiente ao caso.

Dorothy Mae Stang integrava a Congregação Irmãs de Notre Dame de Namur, cujos votos religiosos são de ajuda aos pobres e aos marginalizados. No Estado do Pará, ajudava pequenos agricultores atingidos pela crescente concentração fundiária na região, a qual culminou, a partir dos anos 80, em graves conflitos fundiários entre madeireiros e pequenos agricultores.

Dorothy iniciou, então, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável de Anapu, que tentava distribuir lotes legalizados e assistência técnica aos lavradores carentes, fato que criou grande animosidade entre a Irmã e os responsáveis por desmatamentos e grilagem de terras.

Em 12 de fevereiro de 2005, a missionária foi assassinada por Rayfran das Neves Sales e Clodoaldo Carlos Batista. O episódio ganhou repercussão internacional não só pela brutalidade do crime, cometido contra uma religiosa, mas também pelo fato de a vítima ser uma ativista que lutava pela defesa dos direitos humanos.

Em 03 de março de 2005, o então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, ajuizou no Superior Tribunal de Justiça o Incidente de Deslocamento de Competência nº 1.

Não obstante, o pleito ministerial foi rejeitado pois, segundo a decisão, as autoridades estaduais encontravam-se empenhadas na apuração dos fatos que resultaram na morte da missionária, o que afastaria a necessidade de deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O STJ definiu que o deslocamento de competência deve atender ao princípio da proporcionalidade, compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da “inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal”<sup>13</sup>.

Segundo Arnaldo Esteves de Lima, relator do IDC1, essa exigência decorre do “senso comum”, estando “naturalmente implícita” no art. 109, §5º, CF<sup>14</sup>.

Este entendimento foi compartilhado por todos os demais ministros, em especial por José Arnaldo de Fonseca, que afirmou ser cabível o incidente apenas quando as instituições estaduais tivessem revelado desídia, omissão ou leniência na proteção dos direitos humanos.

De modo contrário ao ocorrido no Caso Dorothy, no Incidente de Deslocamento de Competência nº 2 o instituto finalmente pôde ser aplicado (primeiro e único episódio até agora).

O advogado Manoel Mattos denunciava a atuação de grupos de extermínio na fronteira entre os Estados do Pernambuco e da Paraíba havia mais de dez anos quando foi assassinado.

Referidos grupos, que se definiam como defensores da sociedade, eram responsáveis por uma espécie de “limpeza” social, tendo como objetivo exterminar meninos de rua, homossexuais e trabalhadores rurais.

---

<sup>13</sup> IDC 1, <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>.

<sup>14</sup> IDC 1, <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>.

As investigações realizadas pela Promotoria de Justiça de Itambé desde 1999 e as informações obtidas pela CPI da Câmara Federal sobre Grupos de Extermínio apontavam para a conivência e mesmo participação de autoridades policiais e judiciárias locais na execução de tais crimes.

O advogado e defensor de direitos humanos, Manoel Mattos, denunciou amplamente os crimes destes grupos, passando a ser perseguido e ameaçado. Em 2002, a Organização dos Estados Americanos determinou ao Estado brasileiro que fosse garantida a proteção da vida e da integridade física do advogado e de outras quatro pessoas, o que, no entanto, não foi suficiente: a falta de apuração dos fatos por parte das autoridades locais e o descaso com as determinações da OEA levaram ao assassinato de Manoel Mattos, em 24 de janeiro de 2009.

Em 10 de fevereiro, a Justiça Global e a Dignitatis encaminharam ao Procurador-Geral da República um dossiê sobre a atuação dos grupos de extermínio na fronteira entre os dois estados, juntamente com o requerimento de instauração de Incidente de Deslocamento de Competência.

Argumentava-se que havia um lapso temporal de pelo menos dez anos desde as primeiras denúncias da atuação do grupo de extermínio sem que houvesse a devida apuração dos fatos e que, considerando o envolvimento de diversas autoridades, os agentes de Pernambuco e da Paraíba não teriam independência para investigar os crimes praticados pelo grupo. Por outro lado, autoridades que corajosamente investigaram a atuação destes grupos sofreram represálias como transferência para outras comarcas e processos de sindicância.

Além destes argumentos, o Brasil havia descumprido as medidas cautelares da OEA no que se refere à proteção de duas das cinco vítimas de ameaças, as quais foram assassinadas. Ainda estava pendente de cumprimento recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente à responsabilização dos agentes criminosos e da ação dos grupos de extermínio da Paraíba e de Pernambuco.

Some-se a isto o fato de que o então governador da Paraíba, assim como integrantes do Governo de Pernambuco, manifestaram-se publicamente no sentido de reconhecer a impossibilidade dos Estados federados conduzirem a investigação, o processamento e o



juízo de tais crimes.

Em 24 de junho de 2009, a Procuradoria Geral da República requereu ao Superior Tribunal de Justiça a instauração do IDC.

Em novembro de 2010, o STJ consolidou o entendimento de que a aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência exige três pressupostos:

1. a existência de grave violação a direitos humanos;
2. o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais;
3. a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas ao caso.

Segundo a Corte, o risco de responsabilização internacional pelo descumprimento de obrigações derivadas de tratados internacionais aos quais o Brasil anuiu (dentre eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos) era bastante considerável no caso, mormente pelo fato de já ter havido pronunciamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com expressa recomendação ao Brasil para adoção de medidas cautelares de proteção a pessoas ameaçadas pelo propalado grupo de extermínio, as quais, no entanto, ou deixaram de ser cumpridas ou não foram efetivas.

Na decisão do Superior Tribunal de Justiça, foi destacado que era notória a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas, reconhecida a limitação e precariedade dos meios por elas próprias.

Como visto, além dos requisitos expressamente previstos na Constituição (a existência de grave violação a direitos humanos e o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais), o Superior Tribunal de Justiça criou mais uma condição para que o Incidente de Deslocamento de Competência seja deferido: a presença de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal.

A Procuradoria Geral da República, responsável por suscitar o incidente, tem obedecido fielmente a este terceiro pressuposto, conforme se depreende do reduzido número de Incidentes suscitados até a presente data e das manifestações emitidas em diversas

oportunidades.

Com efeito, na ação cível 1.203/GO a Procuradoria se manifestou nos seguintes termos:

24. Nesse sentido, a instauração do inquérito policial e da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como seus trâmites regulares, com a identificação dos responsáveis pelos homicídios e lesões corporais, demonstram que *o Ministério Público e o Poder Judiciário do Estado de Goiás encontram-se empenhados* na efetiva responsabilização dos envolvidos na “Operação Triunfo”.

27. É importante destacar a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás porque *a chamada “federalização” ocorrerá somente se os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal e pela prestação jurisdicional, quais sejam, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário estadual, forem omissos ou lenientes na apuração e punição dos casos de violação de direitos humanos.* (sem destaque no original)

Outro exemplo do acatamento do Ministério Público Federal ao requisito criado pelo STJ pode ser encontrado no pedido do Incidente de Deslocamento de Competência nº 2:

54. De outro lado, a *incapacidade dos Estados-membros* em oferecer resposta está evidenciada na falta de resultados práticos das investigações, bem como no anunciado envolvimento de seus agentes, em diversos níveis hierárquicos.

64. Ressalte-se que não se trata de uma alegada presunção de risco de responsabilidade internacional, mas, sim, da constatação de que já se instaurou a jurisdição internacional, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou, desde setembro de 2002, que fossem adotadas medidas cautelares destinadas a conferir proteção integral a diversas pessoas envolvidas no embate com o grupo de extermínio que atua na divisa de Paraíba e Pernambuco.

68. Nota-se, portanto, que os requisitos antevistos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº. 1 estão convenientemente demonstrados, atendido o “princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, *resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal* (sem destaque no original).

Diante da situação até aqui exposta, questiona-se se a configuração de incapacidade de o Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo a persecução do fato violador, deve ser considerada requisito necessário à tutela dos direitos humanos através do Incidente de Deslocamento de Competência.

Considerando-se que o desrespeito aos direitos humanos pode acarretar a responsabilização internacional do Estado brasileiro, não é razoável que se exija uma dupla violação a estes direitos: uma vez pelo *fato* que enseja a reprimenda do Estado-juiz e outra pelo *descaso* do próprio Estado-juiz para com a violação.

O Estado brasileiro assumiu o compromisso internacional de tutela aos direitos humanos e a atuação do Sistema Interamericano de proteção a referidos direitos independe do que é decidido no âmbito interno; logo, para que o Brasil seja responsabilizado internacionalmente, não importa se a violação é grave, se e como o Procurador-Geral da República agirá, se a Justiça Federal só atuará após a falha da Justiça Estadual: independente de quais sejam os critérios estabelecidos pelo STJ, o Sistema Interamericano poderá ser acionado, sendo o terceiro requisito imposto pela Corte um óbice à aplicação do Incidente de Deslocamento de Competência que apenas agravará a situação do Brasil no âmbito internacional.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Procuradoria Geral da República esvazia e desvirtua um instituto valioso na tutela dos direitos humanos, o qual atribui à União, responsável pelo cumprimento das normas comunitárias no plano internacional, a responsabilidade pela apuração do fato violador.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos objetiva coibir as violações a esses direitos, logo, por que deveria o Brasil estimular a dupla violação? Visa-se diminuir o sofrimento da vítima, a qual deve ser ouvida, individualizada: tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a espera pela inadequada atuação da Justiça Estadual não faz sentido, não pode ser um argumento determinante para a aplicação do IDC porque o provimento de tutela aos direitos humanos deve ser *imediato*.

A perspectiva internacional é autônoma em relação aos mecanismos internos e a responsabilidade internacional do Estado, uma vez configurada a violação aos direitos humanos, independe do que acontece internamente: o Incidente de Deslocamento de Competência não pode prolongar o sofrimento da vítima nem violar os princípios de proteção dos direitos humanos.

## 2. MARCO TEÓRICO

### 2.1 A CENTRALIDADE DO SOFRIMENTO DAS VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Antônio Augusto Cançado Trindade, em seu voto no *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 04 de julho de 2006, destaca que “o sofrimento humano continua sendo irremediavelmente uma triste marca da condição humana ao longo dos séculos”<sup>15</sup>.

Naquela ocasião, o internacionalista destacou a projeção do sofrimento humano no tempo e a centralidade das vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao orientar-se essencialmente à condição das vítimas, tem em muito contribuído a restituir-lhes a posição central que hoje ocupam no mundo do Direito, - o que tem sua razão de ser. A centralidade das vítimas no universo conceitual do Direito Internacional dos Direitos Humanos, insuficientemente analisada pela doutrina jurídica contemporânea até o presente, é da maior relevância e acarreta consequências práticas. Na verdade, é da própria essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, porquanto é na proteção estendida às vítimas que este alcança sua plenitude. (...) O Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui, assim, decisivamente, ao processo de humanização do Direito Internacional. O tratamento dispensado aos seres humanos pelo poder público não é mais algo estranho ao Direito Internacional. Muito ao contrário, é algo que lhe diz respeito, porque os direitos de que são titulares todos os seres humanos emanam diretamente do Direito Internacional. Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados.<sup>16</sup>

Na sentença proferida no caso, é demonstrada a preocupação da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o sofrimento daqueles que são sujeitados às violações e de seus familiares. Segundo o que consta na decisão, a Corte “considerou violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns familiares das vítimas em virtude do *sofrimento* adicional por que passaram” (sem destaque no original)<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

<sup>16</sup> [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

<sup>17</sup> [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

Palavras como “dor”, “angústia” e “tristeza” permeiam os fundamentos que levam ao convencimento dos julgadores da Corte Interamericana, sendo que o depoimento de familiares e das próprias vítimas descrevendo seus sentimentos são considerados na resolução dos casos levados a ela.

Discorrendo sobre a “Centralidade do Sofrimento das Vítimas no Direito Internacional dos Direitos Humanos”, Cançado Trindade, em seu voto separado, afirma que a “Sentença da Corte Interamericana, a ser devidamente cumprida pelo Estado brasileiro, vem reivindicar seu sofrimento e saciar sua sede de justiça”<sup>18</sup>.

Isso posto, mostra-se evidente a preocupação do Sistema Interamericano em *abreviar o sofrimento das vítimas de violações a direitos humanos* e de seus familiares. Qualquer medida interna que dê respaldo ao prolongamento da dor e angústia experimentados pelos seres humanos vem sendo veementemente rechaçada pela CIDH.

## **2.2 O *LOCUS STANDI IN JUDICIO* NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Além da preocupação com seu sofrimento, já se encontra consolidada uma antiga tendência de *participação* das vítimas em todo o processo de responsabilização internacional do Estado perante a CIDH, o chamado *locus standi in judicio*.

Segundo Cançado Trindade, é da própria essência do contencioso internacional dos direitos humanos o contraditório entre as vítimas de violações e os Estados demandados. Tal *locus standi* dos indivíduos seria a “consequência lógica, no plano processual, de um sistema de proteção que consagra direitos individuais no plano internacional, porquanto não é razoável conceber direitos sem a capacidade processual de vindicá-los”<sup>19</sup>. Além disso, trata-se de garantia de igualdade processual das partes (paridade de armas) e permite que a verdadeira parte (a vítima e seus familiares) atue em juízo.

Na verdade, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vai mais além: a

---

<sup>18</sup> [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

<sup>19</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional; pg. 522.

*legitimatío ad causam*, que se estende a todo e qualquer peticionário, pode prescindir até mesmo de manifestação por parte da própria vítima. O direito de petição individual tem como efeito imediato ampliar o alcance de proteção, mormente nos casos em que as vítimas se veem impossibilitadas de agir por conta própria (por exemplo, detidos incomunicáveis e desaparecidos), e necessitam da iniciativa de um terceiro como peticionário em sua defesa.

Com o acesso dos indivíduos à justiça em nível internacional, reconheceu-se, concretamente, que os direitos humanos são inerentes à pessoa humana e não derivam do Estado. Por conseguinte, a ação em sua proteção não se esgota na ação do Estado, devendo o ser humano ser ouvido e participar do “devido processo legal” também perante os tribunais internacionais.

Com efeito, trata-se de prerrogativa já positivada:

El cuarto y actual Reglamento de la Corte (2000) vino a otorgar (artículo 23) la legitimación activa o participación directa (*locus standi in iudicio*) de los individuos peticionarios (las presuntas víctimas, sus familiares o sus representantes debidamente acreditados) en todas las etapas del procedimiento ante el Tribunal. (...) Sin embargo, si las presuntas víctimas se encuentran al inicio del proceso (al ser supuestamente lesionadas em sus derechos), así como al final del mismo (como eventuales beneficiarios de las reparaciones), por que razón negar su presencia durante el proceso, como verdadera parte demandante? (...) Em efecto, com el reglamento de 2000 de la Corte Interamericana, las presuntas víctimas, sus familiares o representantes pasaron a poder presentar solicitudes, argumentos y pruebas en forma autónoma durante todo el proceso ante el Tribunal (...) pasaron a disfrutar de todas las facultades y obligaciones, em matéria procesal, que, hasta el Reglamento de 1996, eran privativos únicamente de la Comisión Interamericana y del Estado demandado (excepto en la etapa de reparaciones). Esto implica que, en el procedimiento ante la Corte, pasaron a poder coexistir, y manifestarse, tres posturas distintas: la de la presunta víctima (o sus familiares o representantes legales), como sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos; la de la Comisión, como órgano de supervisión de la Convención y auxiliar de la Corte; y la del Estado demandado.<sup>20</sup>

Deve-se assegurar a maior participação possível dos indivíduos no procedimento perante a Corte Interamericana, pois ao reconhecimento de direitos deve corresponder a capacidade processual de vindicá-los ou exercê-los, sendo este um imperativo de equidade que contribui à instrução e transparência do processo.

---

<sup>20</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional; pgs. 135/136.

Os direitos humanos universais afirmam-se, desta maneira, com maior vigor, pois já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos nem os excessos de um positivismo que excluía do ordenamento internacional o destinatário final das normas jurídicas, o ser humano. Por isso se impõe a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos.

Há uma forte necessidade em se restituir ao ser humano a posição central do Direito Internacional, qualificando-o como verdadeiro *sujeito*: “a titularidade jurídica internacional do ser humano, tal como anteviam os chamados fundadores do Direito Internacional (o direito *das gentes*), é hoje uma realidade”<sup>21</sup>.

### **2.3. A DENEGAÇÃO DE JUSTIÇA PELOS ÓRGÃOS INTERNOS COMO HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO**

Além da importância do sofrimento humano e da possibilidade de atuação das vítimas em juízo, é certo que a denegação de justiça e o atraso na prestação jurisdicional pelos órgãos internos acarretam a responsabilidade internacional do Estado.

Trindade, referindo-se ao caso *Paniagua Morales e Outros versus Guatemala*, afirma que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou como sendo responsabilidade do Estado “organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos, [dever que] se impõe independentemente de serem os responsáveis pela violação destes direitos agentes do poder público, particulares ou grupos deles”<sup>22</sup>. O autor prossegue dizendo o seguinte:

Na base de todo esse notável desenvolvimento, encontra-se o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, independentemente de sua condição existencial (...) Com efeito, não há como dissociar o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo da própria dignidade da pessoa humana. Em uma dimensão mais ampla, a pessoa humana se configura como o ente que encerra seu fim supremo dentro de si mesmo (...) Os direitos humanos universais, superiores e anteriores ao Estado e a qualquer forma de organização político-social, e inerentes ao ser humano, afirmaram-se como oponíveis ao próprio poder público. A personalidade jurídica internacional do ser humano se cristalizou como um limite ao

<sup>21</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional; pg. 112.

<sup>22</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional; pg. 501.

arbítrio do poder estatal.<sup>23</sup>

Desse modo, a tutela aos direitos humanos se impõe como um dever inafastável do Estado e, no caso de violação a este compromisso, poderá ocorrer a responsabilidade internacional do país violador.

A exigência de que haja falha por parte da Justiça Estadual cria a obrigatoriedade de que os direitos humanos sejam violados em dois momentos - pelo fato em si mesmo e pelo agir do próprio Estado, que se mantém inerte ou atua com ineficiência no momento de apuração e repressão do fato violador.

A configuração desta hipótese acarreta, de pronto, a responsabilidade internacional do Estado, pois, apesar de ser uma exigência interna, constitui uma violação autônoma dos direitos humanos, verdadeira denegação da justiça.

Nas palavras do Cançado Trindade,

do prisma do Direito Internacional, um tratado como a Convenção Americana, ratificado por um Estado, o vincula *ipso jure*, aplicando-se de imediato e diretamente, [de modo que] providências de ordem interna, ou ainda menos, de *interna corporis*, são simples fatos do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, ou seja, são, do prisma jurídico-internacional e da responsabilidade internacional do Estado, *inteiramente irrelevantes*. A responsabilidade internacional do Estado por violações comprovadas de direitos humanos permanece intangível, independentemente dos malabarismos pseudo-jurídicos de certos publicistas (como a criação de distintas modalidades de prévia aprovação parlamentar de determinados tratados com pretendidas consequências jurídicas, a previsão de pré-requisitos para a aplicabilidade direta de tratados humanitários no direito interno, dentre outros), que nada mais fazem do que oferecer subterfúgios vazios aos Estados para tentar evadir-se de seus compromissos de proteção do ser humano, no âmbito do contencioso internacional dos direitos humanos. Em definitivo, a proteção internacional dos direitos humanos constitui uma conquista humana irreversível, e não se deixará abalar por melancólicos acidentes de percurso do gênero. (sem destaque no original)<sup>24</sup>

Cabe aos tribunais internos, e aos demais órgãos dos Estados, assegurar a implementação, em âmbito nacional, das normas internacionais de proteção dos direitos humanos, o que realça a importância de seu papel em um sistema integrado de tutela de referidos direitos, no qual vige um interesse comum a todos os Estados Partes, o da proteção

<sup>23</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional; pg. 502/504.

<sup>24</sup> [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)



ao ser humano.

Tradicionalmente, os meios de reparação de direito interno se fazem presentes no processo internacional enquanto dever do Estado de fornecer recursos eficazes e do indivíduo reclamante de utilizá-los como condição de admissibilidade da petição internacional.

Não obstante, Trindade ensina que:

A visão clássica do requisito formal do esgotamento - pelos indivíduos reclamantes - dos recursos de direito interno para a instituição de procedimento contencioso internacional perde terreno para uma nova concepção voltada ao elemento de reparação propriamente dita. Apercebe-se então que a regra do esgotamento, na proteção dos direitos humanos, só pode ser considerada adequadamente em conexão com a obrigação correspondente dos Estados de prover recursos internos eficazes; a ênfase passa a recair na tendência de aprimoramento dos instrumentos e mecanismos nacionais de proteção judicial. Esta mudança de ênfase atribui maior responsabilidade aos tribunais internos (judiciais e administrativos), convocando-os a exercer atualmente um papel mais ativo - se não criativo - do que no passado na implementação das normas internacionais de proteção.

<sup>25</sup>

Com a internacionalização da proteção dos direitos humanos, foi atribuída aos Estados a obrigação adicional de equipar-se devidamente para dar efeito aos compromissos internacionais assumidos, sendo que nenhum Estado pode invocar dificuldades ou deficiências de direito interno como desculpa para evadir-se de suas obrigações internacionais.

Os Estados que aderem a tratados de direitos humanos obrigam-se a organizar seus ordenamentos jurídicos internos de modo que as vítimas de violações de direitos humanos disponham de recursos eficazes de proteção e reparação perante as instâncias nacionais.

Quanto à possibilidade de responsabilização internacional do Estado, a sentença <sup>26</sup> proferida no Caso Ximenes é esclarecedora.

Segundo a decisão, é princípio básico do direito da responsabilidade internacional do Estado, amparado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é

---

<sup>25</sup> CANÇADO TRINDADE. A interação entre o Direito Internacional e o direito interno na proteção dos Direitos Humanos ; pgs. 223/225.

<sup>26</sup> [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação aos direitos internacionalmente consagrados.

É mencionado, ainda, que o esclarecimento de supostas violações por parte de um Estado de suas obrigações internacionais por meio da atuação de seus órgãos judiciais pode levar o Tribunal a examinar os respectivos processos internos, cabendo à CIDH determinar se a integralidade dos procedimentos esteve conforme com as disposições internacionais:

175. Para a realização dessa análise, a Corte considera que, de acordo com a Convenção Americana, *os Estados Partes estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos* (artigo 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso compreendido na obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).

192. O artigo 25.1 da Convenção dispõe a obrigação dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos que violem seus direitos fundamentais. *Não basta a existência formal dos recursos, mas é necessário que eles sejam efetivos, ou seja, devem ser capazes de produzir resultados ou respostas às violações de direitos contemplados na Convenção.* A existência desta garantia constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, no sentido da Convenção. (sem destaque no original) <sup>27</sup>

Nesse sentido, o artigo 63.1 da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados: ao ocorrer um fato ilícito imputável a um Estado, surge *de imediato* a responsabilidade internacional, *com o consequente dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação.*

A falha da Justiça Estadual não pode ser tida como pressuposto da aplicação do IDC, pois o instituto, *criado para evitar a responsabilização internacional do Estado*, acaba por exigir que ocorra uma hipótese de responsabilização para que seja aplicado, o que se mostra como aberrante contradição.

No âmbito da proteção dos direitos humanos, as jurisdições internacional e nacional são complementares e encontram-se em constante interação em benefício dos seres humanos.

---

<sup>27</sup> [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_149\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf)

A partir do caso *Paniagua Morales e Outros versus Guatemala* (mérito, sentença de 08/031998), mencionado acima, a CIDH conceituou como impunidade como

a falta em seu conjunto de investigação, perseguição, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana, *uma vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis* já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total vulnerabilidade das vítimas e seus familiares. (sem destaque no original) <sup>28</sup>

Flávia Piovesan destaca que o Brasil alegou que a possibilidade de federalização das graves violações de direitos humanos, representada pelo IDC, seria um recurso a ser utilizado na jurisdição interna e, em razão do princípio da subsidiariedade, o esgotamento dos instrumentos internos seria uma condição para que os casos fossem aceitos no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

No entanto, a CIDH decidiu que a mera previsão do instituto no ordenamento jurídico pátrio não tem o condão de afastar a incidência do Sistema Interamericano, ainda que o esgotamento dos recursos internos seja, de fato, pressuposto para o recebimento de denúncia de violação de direitos humanos pelos órgãos da OEA. Essa regra não alcançaria a federalização, uma vez que não compete às partes provocá-la, mas sim, ao Procurador-Geral da República: “trata-se de legitimidade exclusiva deste e, como tal, não há como aplicá-la em detrimento dos interessados, já que tal situação caracterizaria uma nova violação aos seus direitos” <sup>29</sup>.

Conforme demonstrado anteriormente, em sua jurisprudência recente, a Corte Interamericana tem enfatizado o papel central, no sistema de proteção, das garantias judiciais e do direito, consagrado no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a um recurso rápido e eficaz perante as instâncias judiciais nacionais competentes, como um dos pilares do próprio Estado de Direito.

Um exemplo do posicionamento da Corte quanto às normas de direito interno pode ser encontrado no caso *Hilarie, Benjamin e Constantine versus Trinidad e Tobago* (exceções

---

<sup>28</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional; pg. 501.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. OP. CIT.; pg. 311.

preliminares, 2001), no qual foi afastada uma exceção que teria por efeito subordinar a aplicação da Convenção Americana à Constituição do país demandado.

Segundo Trindade:

La Corte aclaro que el instrumento de aceptación de su competencia contenciosa no puede interponer restricciones adicionales a los términos del artículo 62(2) de la Convención Americana (*numerus clausus*), y, así, preserve la integridad de su base jurisdiccional, y la del mecanismo de protección de la Convención Americana como un todo. (...) Los tribunales internacionales de derechos humanos [Corte Interamericana e Corte Europea] han dejado claro que *no se autolimitan ante los excesos del voluntarismo interestatal*. Todo lo contrario, la Corte Interamericana, al igual que la Corte Europea, han impuesto límites al voluntarismo estatal, al proteger derechos que son anteriores y superiores al Estado y valores comunes igualmente superiores. (...) Las Cortes Interamericana y Europea de Derechos Humanos se han guiado por consideraciones de *ordre public*, por encima de la voluntad individual de los Estados, contribuyendo, de esse modo, a la construcción de um *ordre public* internacional fundamentado em la observancia de los derechos humanos em todas y cualesquiera circunstancias. (sem destaque no original) <sup>30</sup>

Nas duas históricas sentenças sobre competência de 24 de setembro de 1999, nos casos do *Tribunal Constitucional* e de *Ivcher Bronstein versus Peru*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos advertiu que sua competência em matéria contenciosa não podia estar condicionada por atos distintos de suas próprias atuações: não poderia um tratado de direitos humanos, tal como a Convenção Americana, estar à mercê de limitações não previstas por ela, impostas por um Estado Parte, por razões de ordem interna.

Tal pretensão se mostra inadmissível, pois há uma *garantia coletiva* na operação do mecanismo de proteção internacional.

---

<sup>30</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional; pgs. 132 e 158/159.

## CONCLUSÃO

### 1. RECAPITULAÇÃO DOS PONTOS CENTRAIS DO DESENVOLVIMENTO

Durante o presente estudo, foi analisado como o instituto do Incidente de Deslocamento de Competência tem sido encarado pelas autoridades responsáveis por sua aplicação, através de uma ótica humanista do Direito Internacional (Direito Internacional como o *direito das gentes*).

A partir desta visão, constatou-se que os direitos humanos são uma categoria de direitos decorrentes do próprio caráter humano, sendo oponíveis a todos os Estados e gozando de proteção internacional.

Foi demonstrado que o dever de reparação àqueles que têm esses Direitos violados se estende tanto aos indivíduos quanto aos Estados violadores, sendo esta imposição um limitador da soberania estatal.

Neste sentido, tendo em vista que é a União a responsável, em âmbito internacional, pelas violações aos direitos humanos ocorridas em território nacional, foi feita uma retrospectiva do instituto do IDC, também conhecido como federalização, com atenção especial às manifestações do STJ quando do julgamento dos IDC 1 e 2.

O objetivo foi demonstrar que o terceiro requisito para aplicação do instituto, criado pelo Tribunal Superior, qual seja, a impossibilidade de as instâncias estaduais fazerem cessar os fatos violadores dos direitos humanos, punir os responsáveis e reparar as vítimas, constitui dupla violação dos direitos humanos, levando, por consequência, à responsabilidade internacional do Estado – situação a ser combatida pelo instituto.

Como argumento, foi utilizada a centralidade do sofrimento das vítimas no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, consistindo o requisito da falha das autoridades estaduais hipótese de prolongamento da dor e angústia das mesmas e de seus familiares.

Também foi usado o *locus standi in judicio* e o direito de petição nos órgãos internacionais de tutela aos direitos humanos como forma de demonstrar o acesso das vítimas a estes órgãos e o direito de que dispõem de participar ativamente de todo o processo de apuração de responsabilidade internacional dos Estados.

Finalmente, foi analisado de que modo a denegação da justiça e o atraso na prestação jurisdicional se configuram como hipóteses de responsabilização internacional do Estado, tornando claro o fato de que o requisito criado pelo STJ é uma violação autônoma dos direitos humanos. Nesse tópico, ficou ainda demonstrado que o princípio do “esgotamento das vias internas” tem sido reinterpretado em prol das vítimas de violação com foco na exigência de que o Estado atue constantemente na melhora dos mecanismos internos de proteção, em consonância com o fato de que o plano internacional é independente do plano interno e autônomo em relação a este, jamais se subordinando a decisões de âmbito nacional, principalmente quando obrigações *erga omnes* de tutela aos direitos humanos são desrespeitadas.

## **2. APONTAMENTO DOS RESULTADOS E IMPACTOS DA INVESTIGAÇÃO**

Como demonstrado, a jurisprudência do STJ tem caminhado em uma direção que acarretará cada vez mais casos de responsabilização internacional do Brasil. Ao exigir que ocorram hipóteses de responsabilização internacional para que o IDC seja aplicado (denegação de justiça e prolongamento do sofrimento das vítimas de violações), a situação prática acaba sendo uma só: o IDC de nada serve, pois não evita a responsabilização internacional – pelo contrário, acaba levando a esta.

O terceiro requisito acaba sendo um autorizativo para que as autoridades estaduais permaneçam inertes ante a violação de direitos humanos.

O IDC, do modo como foi criado e da forma que tem sido interpretado perde seu próprio sentido, sendo necessária uma nova interpretação dos dispositivos legais pela jurisprudência ou o aperfeiçoamento do instituto *de lege ferenda*.

### 3. FECHAMENTO CRÍTICO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Brasil assumiu e reitera constantemente o compromisso internacional de tutela dos direitos humanos, não é razoável que se adote como condicionante à aplicação do IDC a falha dos órgãos estaduais: havendo violação a direito humano previsto em norma internacional que obrigue o Brasil, a reprimenda deve ser *imediata*.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos enfatiza o sofrimento da vítima e, se este for prolongado, o Brasil poderá ser responsabilizado perante a CIDH. Visa-se diminuir o sofrimento da vítima, a qual deve ser ouvida, individualizada. Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a espera pela inadequada atuação da Justiça Estadual não pode ser um argumento determinante para o IDC.

Independente do que é decidido no âmbito interno, para que o Brasil seja responsabilizado internacionalmente não importa se a violação é grave, se e como o PGR agirá, se a Justiça Federal só atuará após a falha da Justiça Estadual: quaisquer que sejam os critérios estabelecidos pelo STJ, o Sistema Interamericano poderá ser acionado, acarretando a responsabilidade internacional do Estado.

A perspectiva internacional é autônoma em relação aos mecanismos internos e, uma vez configurada a violação aos direitos humanos, a responsabilidade internacional do Estado independe do que acontece internamente. O âmbito internacional possui autonomia principiológica, à qual o Estado está subordinado: o Incidente de Deslocamento de Competência não pode prolongar o sofrimento da vítima nem violar os princípios de proteção dos direitos humanos.

A falha da Justiça Estadual não deve ser pressuposto da aplicação do IDC, pois o instituto, criado para evitar a responsabilização internacional do Estado, acaba por exigir que ocorra uma hipótese de responsabilização para que seja aplicado, o que se mostra como aberrante contradição.

O Superior Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral da República vêm firmando seu

entendimento no sentido de que, para que o Incidente de Deslocamento de Competência seja aplicado, é preciso ser constatada a presença de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida apuração do fato que viole gravemente os direitos humanos: tal posicionamento esvazia e desvirtua um instituto valioso de tutela dos direitos humanos, o qual atribui à União, responsável pelo cumprimento das normas comunitárias no plano internacional, a responsabilidade pela apuração do fato violador. O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos visa coibir as violações a esses direitos, logo, por que deveria o Brasil estimular a dupla violação?

A criação do terceiro requisito deve ser afastada porque configura, por si só, hipótese de responsabilização internacional do Estado brasileiro.



## BIBLIOGRAFIA

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_, Antônio Augusto. **A interação entre o Direito Internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos** in A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro, 2ª ed. 1996. San José da Costa Rica/Brasília. Co-edição: Instituto Interamericano de Direitos Humanos; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados; Comissão da União Europeia; Governo da Suécia.

\_\_\_\_\_, Antônio Augusto. **A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional: A experiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos** in Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Carlos Alberto Menezes de Direito, Antônio Augusto Cançado Trindade, Antônio Celso Alves Pereira (coord). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FELIX, Renan Paes. **A tutela federal dos direitos humanos no Brasil**. Os pressupostos de admissibilidade da federalização. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13646>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

FIATIKOSKI, Rodrigo Marcussi. **O ativismo do STJ no julgamento do Incidente de Deslocamento de Competência nº 1**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2702, 24 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17894>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

IDC - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA - 1; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ; DATA: 10/10/2005; PG:00217; RSTJ; VOL.:00198; PG:00435. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>. Acesso em: 14 abr. 2011.

IDC - INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA - 2; Relator(a) LAURITA VAZ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE; DATA: 22/11/2010. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/>. Acesso em: 14 abr. 2011.

JUSTIÇA GLOBAL e DIGNITATIS - ASSESSORIA TÉCNICA POPULAR. **A Federalização do caso Manoel Mattos**. Disponível em: <[http://www.direitos.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5270&Itemid=1](http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=5270&Itemid=1)>. Acesso em: 14 abr. 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Procurador-Geral Da República Roberto Monteiro Gurgel Santos), **Incidente de Deslocamento de Competência nº 2**, Processo nº 2009/0121262-6. Brasília, 18 de junho de 2010.

\_\_\_\_\_, **Ação Cível Originária nº 1.203/GO**, Inquérito Civil nº 1.18.000.002874/2005-24. Brasília, 21 de maio de 2010.

PICORELLI, Fernanda Estevão. **O Incidente de Deslocamento de Competência como mais um mecanismo de proteção dos direitos humanos.** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13102/o-incidente-de-deslocamento-de-competencia-como-mais-um-mecanismo-de-protecao-dos-direitos-humanos/2>. Acesso em: 14 abr. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11<sup>a</sup> Ed. Saraiva. 2010. São Paulo.